

O DIREITO “SOCIAL-DEMOCRATA” E SEUS LIMITES: A CRÍTICA DE UNGER
EL DERECHO “SOCIALDEMÓCRATA” Y SUS LÍMITES: LA CRÍTICA DE UNGER
“SOCIAL DEMOCRACY” LAW AND ITS LIMITS: UNGER CRITICAL THOUGHT
LE DROIT « SOCIAL-DÉMOCRATE » ET SES LIMITES : LA CRITIQUE DE UNGER

DOI: 10.5533/1984-2503-20102403

Carlos Sávio Gomes Teixeira

RESUMO

O artigo analisa a relação entre a estrutura institucional da socialdemocracia europeia e o desenvolvimento do direito no século XX, a partir das críticas elaboradas por Roberto Mangabeira Unger. O texto se inicia com a contextualização da circunstância da socialdemocracia hoje. Em seguida, passa em revista a compreensão do filósofo brasileiro acerca do processo de constituição do direito "idealista e formalista" que informa as principais vertentes do que seriam as abordagens "progressistas" do pensamento jurídico contemporâneo. Conclui afirmando a imprestabilidade desse tipo de direito para enfrentar os grandes desafios das sociedades atuais que requerem o direito como imaginação institucional.

Palavras-chave: Social democracia, Roberto Mangabeira Unger, pensamento jurídico contemporâneo.

RESUMEN

El artículo analiza la relación entre la estructura institucional de la socialdemocracia europea y el desarrollo del derecho en el siglo XX, a partir de las críticas elaboradas por Roberto Mangabeira Unger. El texto se inicia con la contextualización de la circunstancia de la socialdemocracia actualmente. A continuación, examina la comprensión del filósofo brasileño acerca del proceso de constitución del derecho "idealista y formalista" que informa las principales vertientes de lo que serían los abordajes "progresistas" del pensamiento jurídico contemporáneo. Se concluye

afirmando la inutilidad de ese tipo de derecho para enfrentar los grandes retos de las sociedades actuales que requieren el derecho como imaginación institucional.

Palabras-clave: Socialdemocracia, Roberto Mangabeira Unger, pensamiento jurídico contemporáneo.

ABSTRACT

This article analyzes the relationship between the institutional structure of European social democracy and the development of 20th Century law, based on the critical work of Roberto Mangabeira Unger. The text begins by contextualizing social democracy today. It then goes on to consider how the Brazilian philosopher comprehends the constitution of the “idealist and formalist” law that informs most “progressive” approaches in contemporary legal thought. It ends by affirming the inadequacies of this type of thinking for facing the great challenges of today’s.

Keywords: Social democracy, Roberto Mangabeira Unger, contemporary legal thought.

RÉSUMÉ

L’article analyse les rapports entre la structure institutionnelle de la social-démocratie européenne et le développement du droit au long du XX^{ème} siècle, à partir des critiques élaborées par Roberto Mangabeira Unger. Le texte commence avec la mise en contexte de la social-démocratie à l’heure actuelle. Ensuite, l’on survole la compréhension du philosophe brésilien relative au processus de constitution du droit « idéaliste et formaliste », qui nous renseigne sur les principaux courants de ce qu’on pourrait appeler les approches « progressistes » de la pensée juridique contemporaine. En guise de conclusion, le texte affirme l’inadéquation de ce modèle juridique pour faire face aux grands enjeux des sociétés actuelles, qui requièrent le droit en tant qu’imagination institutionnelle.

Mots-clés : Social-démocratie, Roberto Mangabeira Unger, pensée juridique contemporaine.

É bastante provável que a questão política mais importante deste início de milênio ainda seja a de se saber se é possível reconstruir as sociedades para que elas consigam ir além das conquistas alcançadas pelas socialdemocracias. As características mais marcantes dessas sociedades socialdemocratas são a acomodação diante do sistema institucional existente e a adoção de práticas de

compensação social para amenizar os efeitos desigualizadores e seus conflitos no interior da ordem social. Esta ordem foi definida pelo historiador Eric Hobsbawm em seu livro *A Era dos Extremos* como os “anos dourados da era de ouro” do capitalismo no século XX. Mas essa ordem dá sinais cada vez mais eloquentes de exaustão¹.

O arranjo político que propiciou a emergência da socialdemocracia se baseou em um acordo para que as forças contestadoras – tendo a seu favor a ameaça do avanço do comunismo na Europa – negociassem o abandono do esforço de reorganizar a produção e a política em troca da possibilidade de reforma da sociedade por meio de práticas de redistribuição. O problema é que este *contrato* socialdemocrata dá mostras de que chegou aos seus limites, mesmo nos países que sempre foram o modelo paradigmático da socialdemocracia europeia².

As dificuldades que exemplificam o funcionamento deste *contrato* socialdemocrata são, basicamente, de três ordens. A primeira é a estreiteza da base social do setor da economia cada vez mais responsável pela criação da riqueza, o setor intensivo em conhecimento e em tecnologia, onde prevalecem as práticas experimentais e a produção vira uma forma de inovação permanente. O segundo problema destas sociedades é a desestruturação das relações concretas de interdependência entre as pessoas. Mesmo na socialdemocracia mais avançada, a operação “humanizadora” do Estado cada vez mais se restringe à remessa de fundos: “cheques” transmitidos entre pessoas que não são responsáveis umas pelas outras – que na verdade nem se conhecem, que são alheias às experiências umas das outras. E a terceira dificuldade é de natureza moral. Nessas sociedades, a única experiência consistente de engajamento coletivo – de envolvimento das pessoas comuns em grandes tarefas que exigem grandes sacrifícios – é a guerra³. Nos tempos de paz acabam, condenados a uma “sonolência moral”, nas palavras do dramaturgo Samuel Beckett.

¹ Para uma análise detalhada das dificuldades políticas resultantes do desarranjo da estrutura socioeconômica da socialdemocracia em toda a Europa, cf. Anderson, Perry e Camiller, Patrick (1996). *Um mapa da esquerda na Europa ocidental*, Rio de Janeiro: Contraponto. Os títulos dos capítulos dedicados ao exame dos três países escandinavos considerados historicamente o baluarte da socialdemocracia europeia são sintomáticos: “Suécia: Depois da idade de ouro”, “Noruega: Mudança de modelo” e “Dinamarca: Fim de um idílio?”

² Mesmo reconhecendo que a socialdemocracia é “o mais atraente modelo emergente de organização social no mundo de hoje, o menos opressivo, o mais respeitoso das necessidades humanas conhecidas”, e que “apesar de todos os desapontamentos, se tornou, por exclusão, a agenda política mais atraente do mundo, a que atrai a adesão mais ampla e mais fiel”, deve por isso, ser “o máximo que se pode almejar?” Unger, Roberto Mangabeira (2001). *Política*, São Paulo: Boitempo Editorial. p. 35.

³ Unger, Roberto Mangabeira (2007). *The self awakened: Pragmatism unbound*, Cambridge: Harvard University Press, p. 196-207.

Esta exaustão socialdemocrata exige, para ser superada, a recuperação da ideia de futuros alternativos para as sociedades. Mas o problema é que os instrumentos com que pensar as alternativas estão bloqueados pela herança recebida das grandes teorias sociais do século XIX e XX, como as de Marx e Weber, que exerceram e ainda exercem enorme influência sobre a política contemporânea. A ideia mais importante desta tradição intelectual é a de que as sociedades enfrentam grandes alternativas estruturais: aquilo que parece ser um conjunto eterno de leis sociais é, de acordo com esta ideia, apenas um conjunto de leis de uma forma específica de organização social e econômica. A importância dessa ideia é que ela define como local e contingente aquilo que seria universal e eterno.

Mas, a esta ideia metodológica antinaturalista foi acoplado um conjunto de premissas fatalistas que lhe roubaram o poder transformador. Primeiro, a concepção de que há uma lista fechada de alternativas estruturais na história, como o feudalismo, o capitalismo e o socialismo. Segundo, a concepção de que cada um destes sistemas institucionais é indivisível e que, portanto, toda a prática política ou é a reforma trivial de um destes sistemas ou a substituição revolucionária de um por outro. E terceiro, a busca de leis que moveriam a sucessão pré-estabelecida destes sistemas. Estas premissas deterministas atrapalharam e continuam atrapalhando a prática transformadora.

Por outro lado, nas ciências sociais convencionais, sobretudo como elas são praticadas atualmente na academia dos Estados Unidos – e em seus satélites periféricos –, as premissas deterministas na forma do pensamento social clássico são rejeitadas e abandonadas, mas o são porque a ideia das alternativas estruturais ou da descontinuidade estrutural também deixa de ser considerada. Toda a ciência social convencional caminha para um esforço de naturalizar o existente retirando da história o seu cunho chocante, surpreendente, absurdo, violento, que seria a tarefa de qualquer ciência social realista reconhecer e explicar.

O dilema central que define o problema e a tarefa do pensamento social hoje está no resgate da ideia de que a sociedade é um artefato, resultado de uma construção e de que esta construção pode, portanto, ser alterada nos seus pressupostos institucionais e ideológicos. Para Unger, a grande questão, entretanto, é que as duas circunstâncias predominantes no século XX – a sociopolítica e a intelectual – acabaram por forjar uma situação na qual a reflexão social enveredou por

um caminho incrivelmente estéril e regressivo⁴. Todo o campo daquilo que se pode designar por ideias sociais, está hoje dominado, principalmente no chamado Primeiro Mundo, por três principais discursos intelectuais: o da “racionalização”, o do “escapismo” e o da “humanização”⁵.

O primeiro desses discursos, o da “racionalização”, propõe uma espécie de hegelianismo de direita. A regra é racionalizar as práticas e as instituições estabelecidas procurando explicar a sua consolidação como necessária e inevitável e, dessa forma, ligar o trabalho da inteligência à apologia da realidade. Nenhuma área do estudo social evidencia mais explicitamente esta tendência do que a economia, a mais poderosa e influente ciência social na atualidade.

O segundo discurso, o do “escape”, funda-se na perspectiva que prevalece nas humanidades e nas disciplinas da cultura comumente classificadas de pós-modernas: o mundo prático é abandonado às ciências duras da racionalização e ao esforço espiritualizante da humanização e a subjetividade embarca numa “montanha russa” de aventuras. E o problema maior é que estas aventuras são, na maioria dos casos, sem qualquer vínculo com a organização prática da sociedade, da economia e do Estado: “*a política esfria e a subjetividade esquenta*”, como disse Terry Eagleton. Nesta situação, os projetos fortes deixam de ser os coletivos e passam a ser os individuais, desligados de qualquer perspectiva histórica.

O terceiro grande discurso do pensamento social atualmente é o discurso da “humanização”. Nela, as instituições e as práticas dominantes são interpretadas como aquelas que mostraram na história a sua superioridade competitiva. Assim, o papel que resta para o pensamento é propor meios para atenuar os efeitos da falta de democratização de oportunidades. Esta é a ideia predominante na teoria jurídica e na filosofia política: o resultado é o predomínio nos debates a respeito de políticas públicas da ênfase em políticas sociais compensatórias que redimiriam a desumanidade do mercado. É, portanto, uma tendência do pensamento que se desarma para a

⁴ Para uma análise da situação em que se encontra agora a “crítica social”, ver o abrangente trabalho de Boltanski e Chiapello: Boltanski, Luc e Chiapello, Eve (2009). *O novo espírito do capitalismo*, São Paulo: Martins Fontes. Mas como prova de que esta situação não é resultado apenas das transformações sociopolíticas de finais do século passado, estudos da longínqua década de 60 já chamavam atenção para o processo de formação da “crítica impotente” característica da explicação formulada pelo pensamento social hoje: “*Outra maneira de se descrever a natureza atual da crítica social seria afirmar que os críticos, qualquer que seja a ordem social com que se defrontam, não percebem mais um grande problema social, para o qual existe uma grande solução. Ao invés disso, percebem uma sucessão de situações mais ou menos únicas, cada uma delas exigindo que a crítica tome uma posição moral, se comprometa, mas apenas no que diz respeito a essa situação particular. Nossa época, portanto, é certamente uma época de crítica, mas também de confusão e desordem excepcionais*”. Bottomore, Tom (1970). *Críticos da sociedade - O pensamento radical na América do Norte*, Rio de Janeiro: Zahar, p. 18.

⁵ Unger, R. M. (2007). Op. Cit, p. 111-124.

capacidade de reorganizar e refazer a sociedade contemporânea e que espera em troca deste desarmamento unilateral ganhar a capacidade de humanizar a situação existente.

A ascensão e a consolidação do *contrato* socialdemocrata ocorreram em estreita sintonia com uma transformação abrangente e relativamente desconhecida – ou desconsiderada –, que foram as grandes mudanças ocorridas no pensamento jurídico na virada do século XIX para o XX. Essas mudanças criaram um estilo de pensamento jurídico caracterizado pela sistematização idealizante do direito – a representação do direito como um conjunto de princípios e de políticas públicas impessoais – que ajudaram a causar uma revolução silenciosa no desenvolvimento institucional do mundo contemporâneo. Para Unger⁶, essa forma de pensamento jurídico, longe de ser uma parte da solução, é uma parte do problema. Hoje ela conspira contra qualquer esforço de superar o repertório institucional estabelecido, embora muitos “progressistas” a abracem como expressão de modernidade e avanço.

Para Unger a compreensão adequada da situação atual do direito requer a observação a respeito da originalidade do direito do século XX: o que o distingue do direito do século XIX, nos seus avanços e nas suas limitações. A essência do direito do século XIX, no Ocidente, foi a sua organização em torno de um sistema de direitos privados e públicos que pretendia representar a natureza intrínseca e necessária da autodeterminação individual e coletiva. A ideia essencial era a de que uma sociedade livre tinha um conteúdo político pré-determinado. Esse direito que definia o conteúdo da sociedade livre era um direito neutro do ponto de vista da “redistribuição”. Esse pensamento jurídico entendia qualquer tentativa de redistribuição por meio do direito como a politização do direito: a produção de um direito falso e perigoso, a serviço de facções que se apoderavam do Estado⁷.

A diferença fundamental entre essa concepção do século XIX e o ideário que veio a organizar o direito do século XX está na convicção de que a autodeterminação individual ou coletiva depende, para ser real, de condições factuais. No século XX, o direito passou a ser organizado dialeticamente em duas partes: uma parte que organiza a autodeterminação individual e coletiva no mercado e na democracia. E outra parte que se destina a criar a realidade, a dar eficácia a essas promessas de autodeterminação. Essa reorganização dialética do direito ocorreu em todas as dimensões. Assim, da forma mais geral, seria possível dizer que o direito público como

⁶ Unger, Roberto Mangabeira (2004). *O direito e o futuro da democracia*, São Paulo: Boitempo Editorial.

⁷ *Ibidem*, p. 59-65.

um todo se destinou a assegurar a realidade das promessas de autodeterminação do direito privado. Disciplinas inteiras, como o direito do trabalho, surgiram para assegurar a realidade do contrato em situações de desigualdade econômica. E mesmo dentro de uma determinada disciplina, como o direito dos contratos, surgiu uma contraposição de regras e doutrinas: algumas organizando a liberdade contratual e outras assegurando as condições de sua realidade⁸.

Mas, segundo Unger, há um paradoxo nesse avanço: ele parou num ponto que tornou esse direito quase incompreensível. As condições factuais da autodeterminação são sempre controvertidas. Há sempre diferentes maneiras de interpretá-las. E, assim como há diferentes maneiras de interpretá-las, há diferentes maneiras de assegurar as condições da realidade da autodeterminação. Portanto, essa reorganização dialética do direito moderno no século XX deveria ter levado – mas não levou e esta é a questão – a um experimentalismo institucional. Um experimentalismo institucional dentro do direito, identificado como uma busca de formas alternativas de organizar a economia de mercado, o estado democrático e a sociedade civil. Esse é o paradoxo da história do direito do século XX: a combinação de avanço e parada⁹.

A tese de Unger é a de que esse paradoxo da relação entre o avanço e a parada se esclarece à luz da relação entre essa configuração do direito no século XX e o grande compromisso de economia política que dominou o século XX: o compromisso socialdemocrata europeu que, nos Estados Unidos, teve a sua contraparte no *new deal*. Como afirmamos acima, a natureza dessa ordem foi definida por um acordo entre as forças que pretendiam reorganizar a esfera da produção e do poder do Estado para abandonarem a sua tentativa de fazê-lo e, em troca, ganharem as condições de usar o Estado na distribuição de recursos dentro da ordem estabelecida. A esquerda e os movimentos de transformação em geral se retraíram da tentativa transformadora e aceitaram como horizonte a humanização deste mundo existente por meio de políticas de transferência. A situação contraditória de avanço e de parada no interior do direito é apenas a expressão jurídica desse pacto. E o problema está nos limites que esse pacto impõe à solução dos problemas das sociedades contemporâneas¹⁰.

⁸ Ibidem, p. 41-45.

⁹ Ibidem, p. 22-30.

¹⁰ Não se trata de subestimar os avanços que a “era dos direitos” significou, principalmente nos países centrais do capitalismo, mas tão somente destacar que esse processo de inclusão social bastante seletiva comportou também exclusões de muitos grupos ou frações de classes e, principalmente, em muitas áreas não se fez acompanhar do surgimento de inovações na esfera da produção – o que a partir da segunda metade do século XX em diante acarretou enormes problemas de ordem institucional, culminando na ascensão vertiginosa do neoliberalismo.

Para Unger, esse paradoxo na história do pensamento jurídico tem raízes longínquas. Os teóricos do direito atacaram, geração após geração, o formalismo doutrinário neste campo. Na verdade, a principal ocupação da teoria jurídica, por mais de um século, foi a crítica ao formalismo. Mas o formalismo sempre ressurgia. Esse convívio entre uma realidade doutrinária não transformada e uma crítica teórica impotente terminou no curso do século XX. A partir de então, ascendeu uma forma de raciocínio e análise jurídica que, cada vez mais em todo mundo, é considerada como exemplo. Uma forma de pensamento com os seguintes atributos: em primeiro lugar, aborda o direito de maneira teleológica ou funcional, à luz dos objetivos atribuídos a uma parte do direito. Em segundo lugar, é um pensamento sistemático – procura organizar o direito como um sistema. E, por último, recorre a um método idealizante – imagina o direito como um repertório de princípios gerais e de políticas públicas impessoais, que supostamente consultam o interesse coletivo ou se baseiam nas ideias abstratas de direito que representam aquele interesse coletivo¹¹.

Uma das implicações dessa maneira de pensar o direito é estabelecer um contraste entre duas genealogias do direito: uma prospectiva e outra retrospectiva. Prospectivamente, imagina-se o direito como produto do conflito – conflito entre interesses e entre visões. Nesse sentido, ele é concebido como uma expressão da própria natureza da democracia: a esfera que organiza o conflito. Mas, depois, retrospectivamente, nas mãos dos juristas, imagina-se o direito não como o retrato de um conjunto efêmero de composições entre interesses e visões contrastantes, mas como um sistema ideal de evolução que pode ser representado na linguagem dos princípios e das políticas públicas impessoais¹².

Para Unger, esse estilo de pensamento jurídico exemplifica um movimento teórico mais amplo que tenta compatibilizar o racionalismo com o historicismo¹³:

“O defeito central nessa abordagem é sua incapacidade para questionar a autoridade com que a organização estabelecida do governo, da economia e da sociedade civil representa a concepção ideal de sociedade voluntária. Qual parte da estrutura devemos tomar como dada e que parte devemos desafiar? Até que sejamos capazes de formar essa questão e respondê-la, não podemos

¹¹ Unger, R. M. (2004). Op. Cit, p. 85-87.

¹² Ibidem, p. 87-89.

¹³ *“Por racionalismo quero dizer a idéia de que podemos ter um fundamento de justificação e crítica das formas de vida em sociedade, e que desenvolvemos esse fundamento por ponderação, que produz critérios de julgamento que atravessam tradições, culturas e sociedades. O cerne do historicismo é a idéia de que não dispomos de critérios de julgamento com um valor que transcenda formas de vida e universos de discurso específicos e historicamente localizados. As falhas na análise jurídica racionalizadora acabam por ilustrar a fraqueza fundamental nesse movimento filosófico maior de deflação do racionalismo, inflação do historicismo e busca pelo ponto médio entre eles”.* Ibidem, p. 207.

saber realmente de que grau de autoridade as crenças que florescem dentro dessa estrutura devem desfrutar".¹⁴

Na visão de Unger, o problema fundamental dessa circunstância é que essa maneira dominante de pensar o direito só faz sentido à luz do pacto socialdemocrata descrito acima e dessa realidade paradoxal de avanço e de recuo do direito do século XX¹⁵. Para ele, esse é o pensamento jurídico característico de uma civilização que não acredita mais na possibilidade ou na necessidade de reconstruir a ordem social. E mais: satisfaz-se em humanizar as suas estruturas por meio da redistribuição de recursos e direitos em nome de idealizações do direito. É o método de pensamento jurídico que serve aos limites desta ordem, mas que é inaceitável para quem quer transpor tais limites¹⁶.

Essa forma dominante de pensamento jurídico – o pós-formalismo teleológico, sistemático e idealizante – é atualmente apresentada em todo o mundo como a vanguarda do pensamento jurídico. Representa, na visão de Unger, a consumação de uma derrota política casada com uma forma de mistificação intelectual. Mistificação porque passa magicamente da visão prospectiva do direito como produto de conflito para a visão retrospectiva do direito como o fragmento de um sistema ideal. Uma mistificação a serviço do vanguardismo antidemocrático dos juristas, seduzidos pela ideia de uma tarefa importante para melhorar a realidade da ordem social idealizando o direito de uma maneira que parece quase irreconciliável com os pressupostos da democracia. E, por último, uma mistificação porque incompatível com o imperativo do experimentalismo institucional de que depende a solução dos principais problemas das sociedades contemporâneas – mesmo das democracias industriais mais avançadas. O

¹⁴ Ibidem, p. 214.

¹⁵ Duas das maiores expressões intelectuais desse movimento teórico estão representadas nas obras de dois famosos pensadores contemporâneos: *"a concepção de um consenso abrangente numa sociedade democrática do filósofo americano Rawls ou pela noção de uma estrutura de diálogo não-distorcido do filósofo alemão Habermas"*. Ibidem.

¹⁶ Ibidem, p. 103-116. Nesse sentido, o debate sobre a "luta por reconhecimento" iniciado no pensamento social contemporâneo é uma expressão do que Unger define "como terapia social evasiva". O principal expoente dessa perspectiva é Honneth (2003). Cf. Honneth, Axel (2003). *Luta por reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*, São Paulo: Editora 34. Essa perspectiva filosófica compartilha aquilo que Unger chama de o reformismo progressista pessimista que "é o compromisso de tratar os grupos mais fracos e pobres na sociedade – aqueles com maior probabilidade de não ter participado das lutas políticas sobre a produção do direito – como os beneficiários primeiros da reconstrução racional e retrospectiva do direito". Unger, R. M. (2004). Op. Cit, p. 106. Esse reformismo se consuma através do "modo pelo qual a análise jurídica racionalizadora, em sua forma mais ambiciosa intelectual e politicamente, torna-se uma terapia social evasiva para os males das democracias industriais, lutando para moderar a desvantagem e a exclusão, ainda que incapaz por seu método e visão de identificar ou atacar as fontes desses males nas estruturas da sociedade". Ibidem, p. 107.

encaminhamento de respostas reais a esses problemas exige que se reabra a agenda da reconstrução institucional da economia e do Estado¹⁷.

A mudança no conflito ideológico do mundo que alterou o debate sobre Estado e mercado só ocorreu após o colapso da União Soviética. Progressivamente, passou-se a associar o avanço dos interesses e dos ideais de emancipação à dependência da capacidade de avançar, também, no terreno das alternativas ainda desconhecidas e resistentes ao antigo debate entre estatismo e privatismo. Hoje, de maneira truncada, a mudança no conflito ideológico mundial encontra duas grandes questões imediatas que suscitam esta questão: 1) como construir crescimento econômico que seja socialmente inclusivo; 2) a questão que se põe, mesmo diante das democracias mais livres e prósperas do mundo, é se só uma pequena minoria dos membros dessas sociedades será admitida nos setores avançados da produção e do ensino ou se se conseguirá abrir as portas para parcelas maiores dos membros da economia e da sociedade, admitindo-lhes a esse universo de experimentalismo avançado que caracteriza as formas vanguardistas de produção e de educação. Os meios tradicionais para atenuar as desigualdades – as políticas sociais compensatórias, de um lado, e a promoção pelos Estados da pequena propriedade, de outro – revelaram-se insuficientes para alcançar este objetivo.

Com a perda generalizada de autoridade intelectual e política dos grandes modelos socioteóricos e ideológicos herdados dos dois últimos séculos, baseadas em ideias abstratas e muitas vezes refratárias à descrição concreta, como foi e é a ideia de socialismo, onde se encontrará o material para as reconstruções que transformem os problemas básicos das sociedades contemporâneas? Encontrar-se-á onde ele existe: no direito. Especificamente, na forma das variações concretas das pequenas diferenças, das contradições latentes que podem servir como ponto de partida para as grandes construções institucionais. Mas, nesse caso, surge o problema de que essa forma de pensamento jurídico atual não serve nem para encaminhar soluções para os países ricos, nem muito menos para países como o Brasil: nosso país não teve, no século XX, o pacto da socialdemocracia. Portanto, adotar uma forma de pensamento jurídico que tem como pressuposto a exibição de um compromisso socialdemocrata inexistente é fugir à realidade e às possibilidades do país.

¹⁷ Ibidem, p. 131-147.

Referências Bibliográficas

Anderson, Perry e Camiller, Patrick (1996). *Um mapa da esquerda na Europa ocidental*, Rio de Janeiro: Contraponto.

Boltanski, Luc e Chiapello, Eve (2009). *O novo espírito do capitalismo*, São Paulo: Martins Fontes.

Bottomore, Tom (1970). *Críticos da sociedade - O pensamento radical na América do Norte*, Rio de Janeiro: Zahar.

Honneth, Axel (2003). *Luta por reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*, São Paulo: Editora 34.

Unger, Roberto Mangabeira (2001). *Política*, São Paulo: Boitempo Editorial.

_____ (2004). *O direito e o futuro da democracia*, São Paulo: Boitempo Editorial.

_____ (2007). *The self awakaned: Pragmatism unbound*, Cambridge: Harvard University Press.